



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.001262/2007-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.760 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente QUERINO ANSCHAU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecido o recurso do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter integralmente a glosa da dedução do IRRF no valor de R\$ 3.223,56, e recalcular o crédito lançado excluindo-se da base de cálculo do imposto considerada pelo Fisco o valor dos rendimentos para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 20.812,84.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º 03-37.398 - da 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 29 e segs.).

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi lavrado Notificação de Lançamento de fls.08-10, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2004, ano-calendário 2003. O crédito tributário apurado está assim constituído:

IRPF — Suplementar (sujeito à multa de ofício) 550,00

Multa de Ofício (passível de redução) 412,50

Juros de Mora (calculados até o lançamento) 279,18

IRPF — Suplementar (sujeito à multa de mora) 3.223,56

Multa de Mora (Não passível de Redução) 644,71

Juros de Mora (Calculado até o lançamento) 1.636,27

Valor do Crédito Tributário Apurado 6.746,22

No demonstrativo das infrações e enquadramento legal à(s) fl(s). 09, 09v e 10v, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica a Título de Resgate de Contribuição à Previdência Privada/FAPI Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de resgate de Contribuição à Previdência Privada/FAPI, relativos ao exercício 2004, ano-calendário 2003.

Fonte Pagadora: BrasilPrev Seguros e Previdência S/A. Valor: RS 2.000,00; Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Glosa da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Valor: RS 3.223,56. Fonte Pagadora: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Motivo da Glosa: o imposto de renda retido na fonte glosado encontra-se com a exigibilidade suspensa, conforme informação da fonte pagadora e documento apresentado pelo interessado.

Cientificado(a) do lançamento, conforme aviso de recebimento à fl. 20, o(a) contribuinte apresenta impugnação (fls. 01-02) ao lançamento, alegando, resumidamente, o que se segue:

Informa que o imposto de renda retido na fonte foi descontado dos seus proventos mensais, conforme comprovante de rendimentos, e depositado em juízo, amparado por decisão judicial prolatada nos autos do processo n.º 1999.34000329498.

Acrescenta que a ação judicial foi extinta em 18/10/2002 e os valores depositados em juízo foram convertidos em renda da União, conforme certidão expedida pela Justiça Federal.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação parcial e cancelado o débito fiscal reclamado.

Após análise, a DRJ não conheceu da impugnação. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972 e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

O contribuinte não impugnou a infração relativa à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada. Desta forma, conforme previsto

no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada.

Por conseguinte, a matéria em litígio diz respeito à compensação indevida do imposto de renda retido na fonte.

Em procedimento de ofício, a fiscalização efetuou a glosa do imposto de renda retido na fonte da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Da análise do comprovante de rendimentos do ano-calendário de 2003 (fl. 12), constata-se que o contribuinte, por intermédio da Federação das Associações de Aposentados do Banco do Brasil (FAABB) e da União Nacional dos Acionistas Minoritários do Banco do Brasil, interpôs medida judicial visando afastar a incidência do imposto de renda sobre sua verba de complementação de aposentadoria decorrente de plano de previdência privada da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

A Dirf de fl. 23 da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil informa que o imposto de renda retido na fonte foi depositado judicialmente.

Outrossim, a sentença de fls. 03-04 e certidão de fls. 06-07 confirmam as informações acima mencionadas.

Dessa forma, é possível se concluir que há concomitância entre as matérias discutidas no presente lançamento e no processo nº 1999.34.032949-8 (fl.03).

Segundo dispõem o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de Crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (ADN-COSIT) da Secretaria da Receita Federal n.º 3, de 14 de fevereiro de 1996, esclarecendo que:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto;

b) omissis;

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, preceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC)."

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

Dessa forma, considera-se que o contribuinte, ao recorrer à esfera judicial, manifestou sua recusa à instância administrativa, já que a matéria discutida nesta jurisdição está sendo objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário, o qual tem prevalência sobre a administrativa.

Corroborando o nosso entendimento, reproduzimos Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que já pacificou a matéria no seu âmbito:

Súmula CARF nº I

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, impedida está a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito da matéria tratada no presente processo.

Da Conclusão

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido de NÃO CONHECER da impugnação, no tocante à compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, por haver concomitância de processo judicial e administrativo, versando sobre a mesma matéria, com a observação de que o lançamento contestado é definitivo na esfera administrativa até decisão em contrário, se proferida pelo Poder Judiciário.

Fica a cargo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Origem observar o disposto no ADN/COSIT nº 03/1996, supra transcrito, bem como acompanhar o trâmite da ação judicial e cumprir o que for decidido. (fls. 06-07)

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/06/2011, o sujeito passivo interpôs, em 01/07/2011, Recurso Voluntário, fl. 38, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta que os valores retidos já foram convertidos em renda da União e que, com o encerramento da ação na justiça, não há mais concomitância de processos administrativo e judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Em sua DIRPF/2005, o contribuinte declarou como rendimentos tributáveis parcela objeto de litígio judicial, conforme DIRF da fonte pagadora (fl. 28). Sobre essa parcela (em litígio) a fonte pagadora reteve o IR e corretamente informou em DIRF como “com exigibilidade suspensa”. Na ação fiscal, a autoridade lançadora considerou o valor de rendimento total tributável de R\$ 75.528,53, que inclui a parcela com exigibilidade suspensa, e glosou a parcela do IRRF com exigibilidade suspensa deduzida.

Em seu recurso voluntário, o recorrente alega que os valores do IR depositados judicialmente já foram convertidos em renda da União.

Suposta concomitância entre ação judicial e recurso administrativo

Inicialmente cabe observar, ainda que não surta efeitos sobre a análise de mérito que se segue, que conforme já relatado, a DRJ não conheceu da impugnação sob a alegação de

que no processo administrativo se discute a mesma matéria levada pela parte à apreciação do judiciário.

No caso em comento, não resta razão nesse ponto ao julgador da primeira instância, pois não se verifica a alegada concomitância. Na ação judicial discute-se a incidência ou não do IR sobre as verbas em questão, enquanto que a impugnação versou sobre a possibilidade de se deduzir do imposto devido o IR retido.

Dedução de IRRF com suspensão da exigibilidade e tributação da parcela dos rendimentos sob litígio judicial

Uma vez efetuado o depósito do montante do imposto em discussão judicial, fica o mesmo com sua exigibilidade suspensa, ou seja, não pode a Administração executar o contribuinte pela suposta dívida, pois estaria se adiantando à decisão definitiva do Poder Judiciário. Por outro lado, e seguindo a mesma lógica, também não pode o contribuinte deduzir do valor do imposto na declaração anual de ajuste o imposto retido objeto de depósito judicial, ainda não convertido em renda da União.

Com o trânsito em julgado da ação, caso ao final venham as ser considerados tributáveis os rendimentos, o valor depositado é transferido para a União e, caso contrário, para o contribuinte.

Desta forma, o correto é o contribuinte não oferecer à tributação em sua declaração anual a parcela de rendimentos sob discussão judicial, e também não deduzir do imposto devido o IRRF sobre a referida parcela, depositado judicialmente.

Desta forma, no caso em comento, procede a glosa da dedução da parcela do IRRF no valor de R\$ 3.223,56 imposta pela Fiscalização da Receita Federal. Entretanto, para correção do lançamento, necessário se faz que o mesmo seja recalculado excluindo-se da base tributável considerada pelo Fisco o valor dos rendimentos para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 20.812,84, conforme DIRF da fonte pagadora.

No mesmo sentido da presente decisão está a Solução de Consulta Interna nº 9 – Cosit, de 18/03/2013, publicada no site da Receita Federal, de texto minucioso e elucidativo, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Por fim, em razão da ação judicial citada neste acórdão, deve a unidade da Receita Federal incumbida de liquidar os valores decorrentes do lançamento aqui tratado, verificar a eventual existência de decisão transitada em julgado ou suspensão de exigibilidade que possa influir sobre os valores a serem cobrados.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para manter integralmente a glosa da dedução do IRRF no valor de R\$ 3.223,56, e recalculer o crédito lançado excluindo-se da base de cálculo do imposto considerada pelo Fisco o valor dos rendimentos para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 20.812,84.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito